DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3053/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/694/2013
PROTOCOLO	:	1386349
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 229/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	REPRESENTACOES CAMPO GRANDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 039/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LAVANDERIA HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE DOSADOR, EM FORMA DE COMODATO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM ASSISTÊNCIA IN LOCO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.963,00

CONTRATO ADIMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LAVANDERIA HOSPITALAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO – 1ª 2ª E 3ª FASES – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato Administrativo nº 229/2012,** celebrado entre **o município de Ponta Porã/MS**, neste ato representado pelo ex-Prefeito Sr. Flavio Esgaib Kayat, e a empresa **Representações Campo Grande Ltda.**, com intuito de adquirir material de lavanderia hospitalar, com fornecimento de dosador, em forma de comodato, com manutenção preventiva e corretiva com assistência in loco.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **Convite Nº 039/2012**, e neste momento, está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação, da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução do presente instrumento contratual, 1ª, 2ª e 3ª FASES.

1ºTermo Aditivo	Acréscimo de valor	R$ 13.470,75	Peça 24

Ato contínuo os autos seguiram para reexame da 6ICE que o apreciou e, em Análise Conclusiva ANC -6ICE-750/2014, entendeu:

> "1 – Pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato,** (1ª Fase), nos termos do inciso I, artigo 311 da citada Resolução;
>
> 2 – Pela **regularidade e legalidade da execução** do contrato, bem como no Primeiro Termo Aditivo, (2ª Fase), nos termos do inciso II, artigo 311 do mesmo Diploma legal. "

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que proferiu o PAR-MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 7551/2014, manifestando-se:

> "I – **pela legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II **- pela legalidade e regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – **pela legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;"

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que o CONTRATO Nº 229/2012, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame do feito verifico que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que demonstrou os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 54.963,00
Valor Aditado	R$ 13.470,75
Valor Atualizado do Contrato	R$ 68.703,75
Valor Empenhado	R$ 89.548,75
Valor Anulado	R$ 33.822,75
Saldo Empenhado	R$ 55.726,00
Total de Notas Fiscais	R$ 55.726,00
Total de Ordem Bancárias	R$ 55.726,00

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo MPC, uma vez que a presente contratação foi realizada dentro dos aspectos regulares e legais e, **Decido:**

1- Pela **legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Convite nº 039/2012,** com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c artigo 120, inciso I, a ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade da Formalização do Contrato Nº 229/2012**, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela **Legalidade** e **Regularidade** da do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 10, inciso II c/c 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

;

4- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 229/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm